



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Mensagem 090/2023 São Pedro do Butiá/RS, aos 20 de dezembro de 2023.

Ilmo. Sr.

Douglas Mayer

DD Presidente

Câmara Municipal de Vereadores

Para apreciação desta Casa Legislativa, segue anexo o Projeto de Lei 090/2023, que **DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA:

- A) É uma reivindicação antiga dos Agentes Comunitários de Saúde deste município para que seja pago Adicional de Insalubridade a eles.
- B) Pela Emenda Constitucional nº 120 de 05/05/2022, de acordo com o §10 do art. 198 da Constituição Federal é garantido adicional de insalubridade à categoria funcional de Agentes Comunitários de Saúde.
- C) O grau a ser aplicado, aos agentes comunitários de saúde do município para recebimento do adicional de insalubridade, será o grau médio, e como os referidos servidores estão regidos por estatuto, é o estatuto quem estipula o percentual e as regras para sua concessão.
- D) Lembrando que o efetivo pagamento do adicional de insalubridade estará condicionado ao laudo feito anualmente por empresa especializada nesse ramo.
- E) Diante disso pedimos a apreciação desta casa legislativa, com Urgência.

José Henrique Heberle

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Projeto Lei 090/2023

DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Pedro do Butiá autorizado, a efetuar o pagamento de adicional de insalubridade, para os servidores municipais que exercem o cargo, da categoria funcional de Agente Comunitário de Saúde, com base no disposto na Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, de acordo com o § 10 do Art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – O adicional de insalubridade fica instituído aos servidores da categoria funcional de Agente Comunitário de Saúde, e será sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo Segundo – O percentual de adicional de insalubridade instituído no caput deste artigo, a ser concedido mediante ato do chefe do Poder Executivo, inicialmente será fixado em grau médio e corresponde a 10%(dez por cento), e sempre obedecerá aos percentuais definidos em lei municipal.

Parágrafo Terceiro – O adicional de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos regramentos das leis municipais, quanto a sua concessão , percentuais e sua cessação.

Paragrafo Quarto – Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham aos Agentes Comunitários de Saúde, a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição e seus efeitos.

Art. 2º - Esta lei poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS.....